



# Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1832 de 05 de Julho de 2013.**

*Dispõe sobre a organização da Política de Assistência Social no município e dá outras providências.*

O Povo do município de Antônio Carlos-MG, por seus representantes aprova e eu Prefeito Municipal da mesma sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

**Art. 2º.** A política municipal de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.



# Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

### Dos Princípios

**Art. 3º.** A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

### Das Diretrizes

**Art. 4º-** A organização da assistência social no município tem as seguintes diretrizes:

- I - centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;
- III - primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;
- IV - supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;
- V - garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;
- VI - Integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;
- VII - acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva.

**Art. 5º** - Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.



# Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único** - Entidade com fins lucrativos poderá prestar serviços ao sistema de assistência social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o poder público municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ouvido o respectivo conselho municipal de assistência social.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

**Art. 6º** - A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sob o comando único da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outro órgão que vier substituí-la, com os seguintes objetivos:

- I. Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;
- II. Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- III. Assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;
- IV. Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- V. Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;
- VI. Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VII. Instituir a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

**Art. 7º** - O município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

I - Compete aos Municípios:

- a) - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;
- b) - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- c) - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- d) - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- e) - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;
- f) - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;



# Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

**g)** - realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito

**II** - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos por esta lei.

**III** - A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**IV** - A Instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência no âmbito municipal.

**Parágrafo único.** O Conselho municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referente a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**Art. 8º.** A assistência Social organiza-se pelo seguinte tipo de proteção:

**I** – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que serão ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social, que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

**Parágrafo Único.** Os CRAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articula, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Art. 9º.** A instalação dos CRAS devem ser compatível com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

**Art. 10.** Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.



# Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciado, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

**Art. 11.** O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 12.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Parágrafo único.** A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo município e previstos na respectiva lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

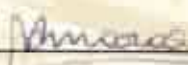
## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 13.** Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

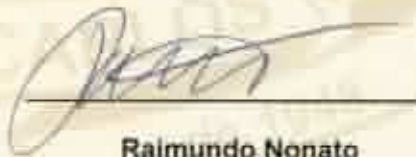
**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos – MG, 05 de Julho de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Marcia Mendes do Amaral

Secretária Municipal de Assistência Social

  
\_\_\_\_\_  
Raimundo Nonato

Prefeito Municipal